

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027260-89.2024.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Pujante Transportes Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Pujante Transportes Ltda**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

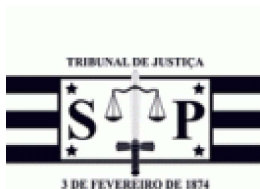
Deferido o processamento do pleito recuperacional às fls. 1115/1121, deu-se prosseguimento ao feito, com a publicação dos editais a que aludem os artigos 52, § 1º e 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 1419 e 9686).

Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2151/2171 e Modificativos acostados às fls. 9088/9109 e 9700/9721.

No Relatório Mensal de Atividades referente a maio/2024 (incidente de nº 0000074-25.2024.8.26.0354), a Administradora Judicial requereu esclarecimentos acerca da relação entre a recuperanda, a Luga Logística e Processos Ltda e a GLS Consultoria e Negócios Ltda, solicitando a juntada das fichas cadastrais das empresas.

Às fls. 2755/2757, a Pujante negou a existência de grupo econômico e juntou documentação às fls. 2848/2851.

A Auxiliar do Juízo, às fls. 9068/9081, em análise da documentação juntada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informou que, em 11.7.2022, as então sócias da Pujante, Luiza Guedes Pereira Castro e Gabriela Guedes Pereira se retiraram do quadro da recuperanda, permanecendo apenas os Sr. Livio Lívio da Costa Pereira Neto e a Sra. Maria da Graça Guedes Pereira.

Por outro lado, esclareceu que a empresa Luga é formada pelas ex-sócias da recuperanda desde 6.8.2008, e possui o mesmo objeto social, qual seja, transporte de cargas.

Pontuou, ainda, que, conforme demonstrado nos RMAs de junho e julho de 2024, existiam valores discriminados em nome das sócias retirantes, identificados no balancete encaminhado pela recuperanda.

Outrossim, a Auxiliar do Juízo constatou que o endereço administrativo da Luga Logística e Processos Ltda está localizado em área contígua ao endereço da sede da Pujante.

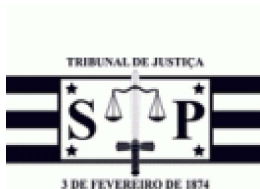
Além disso, a AJ verificou múltiplas e recorrentes transações entre as empresas nos extratos bancários referentes a janeiro/2024, que totalizavam R\$ 1.450.000,00.

A Administradora Judicial também indicou a existência de procurações outorgadas pelas sócias da Luga ao sócio da Pujante, conferindo-lhe poderes gerais e irrestritos, inclusive para tratar de negócios, direitos e interesses.

A AJ solicitou esclarecimentos sobre o motivo pelo qual as ex-sócias permaneciam na contabilidade da recuperanda, a origem dos valores apontados, bem como requereu explicações sobre a relação societária entre as empresas e sobre a realização de pagamento de custas processuais pela Luga (fls. 846/847).

A recuperanda se manifestou sobre os apontamentos da AJ às fls. 9130/9134 e pontuou que a Luga serviu de vetor para blindagem de seu caixa, contudo, as operações de transferência financeira haviam cessado em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ato contínuo, às fls. 9139/9145, a Administradora Judicial pugnou pela juntada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos extratos detalhados de todas as contas bancárias das empresas Luga e GLS, bem como dos balanços patrimoniais e das demonstrações de resultado.

Assembleia-Geral de Credores convocada às fls. 10465/10467.

A AJ noticiou a ausência de pagamento de seus honorários às fls. 10563/10564, comunicação reiterada às fls. 11911/11913, 12161/12163, 12333/12334, 12346/12347, 12550/12551 e 12670/12674.

Às fls. 10770/10771, a Auxiliar do Juízo informou a transferência do valor de R\$ 19.576,35 pela Luga em favor da recuperanda, ocorrida em setembro/2024.

Novas transferências realizadas entre a Luga e a Pujante foram comunicadas pela AJ às fls. 11209/11214, constantes dos extratos bancários de fevereiro/2025, totalizando cerca de R\$ 450.425,71.

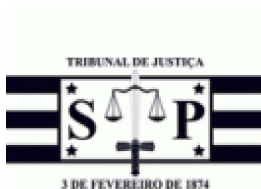
O Itaú Unibanco S.A e a Caixa Econômica Federal juntaram aos autos extratos bancários da empresa Luga Logística e Processos às fls. 11237/11758 e 11778/11783.

A recuperanda alegou à fl. 11849 que os valores enviados à Luga já foram devidamente restituídos pela Pujante, e que, na atualidade, a Luga é que figura como devedora da Pujante, conforme se verifica dos extratos anexados pelo Banco.

A Administradora Judicial informou às fls. 12083/12087 que os comprovantes de pagamento acostados pelo credor SRC Valeparaibana Ltda, em relação aos veículos de placas CUD4148 e CUD4149 (fls. 11990/11997), demonstram que os depósitos foram realizados em benefício da Luga, após o pedido de recuperação judicial, ainda que em decorrência de contrato prévio.

Acrescentou que o exame dos livros diário revelava que valores continuavam a ser movimentados entre as empresas, com alteração de dados contábeis, conforme se depreende dos extratos do mês de março/2025.

Dada a gravidade dos fatos, a AJ requereu a suspensão da AGC, comunicou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instauração de incidente sigiloso e solicitou a intimação da recuperanda para que esclarecesse, de forma definitiva, a relação entre as empresas, para fins de apuração da existência de atos de falência e/ou crime falimentar.

Comunicação de envio de extratos bancários detalhados pela CEF às fls. 12090/12091.

Decisão de fls. 12092/12094 suspendeu a AGC.

Às fls. 12377/12417, a AJ emitiu parecer definitivo, pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência, com fulcro nos artigos 73, VI, 94, I, II e III, 'a' e 'b', da LREF, considerando: i) a prática de atos tipicamente falimentares; ii) a prestação de informações inverídicas e omissivas; iii) a adoção de condutas fraudulentas; iv) o reiterado descumprimento de determinações judiciais; v) a tentativa de blindagem patrimonial por meio de confusão entre pessoas jurídica; vi) o esvaziamento do ativo e a liquidação substancial da empresa; e v) o inadimplemento da remuneração da Administradora Judicial.

No relatório, a AJ mencionou, ainda, outras duas situações em que terceiros noticiaram a aquisição de veículos vinculados à recuperanda, em contextos que configuram alienação irregular de ativos ou negócios simulados, quais sejam, as operações realizadas com as empresas Trans Brevisil e Acima Brasil Transportes Ltda.

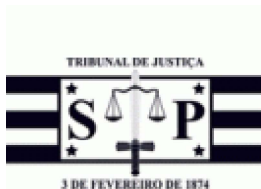
A recuperanda se manifestou sobre o parecer da *expert* às fls. 12465/12475.

Intimado, o Ministério Público opinou pela decretação de quebra às fls. 12876/12889.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial, e a existência de atividade empresarial é fundamento lógico desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos decorrentes de seu exercício.

A intervenção do Juízo na atividade econômica somente se justifica para criar o ambiente favorável à negociação entre os credores e a empresa em crise, desde que economicamente viável.

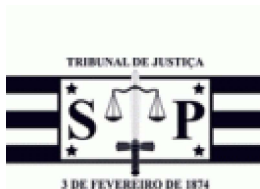
O cenário *in casu*, entretanto, revela que a recuperanda não possui condições de regular a manutenção de seus compromissos para o adequado andamento do processo recuperacional, sem contar a provável existência de fraude a credores, de modo que a decretação de falência é medida que se impõe.

Em primeiro lugar, verificam-se múltiplos indícios de confusão patrimonial na relação entre a Pujante Transportes Ltda e a Luga Logística e Processos Ltda.

Destaca-se a própria admissão da recuperanda de que a Luga teria sido utilizada como instrumento de blindagem de caixa, por meio do custeio de despesas operacionais da devedora, dentre elas, os pagamentos relativos a custas processuais, os relacionados a veículos adquiridos pela empresa SRC Valeparaibana Ltda, além da comprovação de remessas financeiras de grande monta em benefício da Luga, que somam mais de R\$ 31 milhões, durante o período recuperacional.

Ademais, o vínculo é reforçado pela existência de endereço comum entre as empresas e pela outorga de procurações entre os sócios de ambas as sociedades empresárias.

A utilização de pessoa jurídica coligada para assumir obrigações da recuperanda desnatura o instituto da recuperação judicial, uma vez que fere o disposto no artigo 94, III, 'a', da LREF, caracterizando expediente que inspira receio de esvaziamento patrimonial, além de ocultar a real situação econômico-financeira da devedora, comprometendo a transparência do processo, em prejuízo direto à coletividade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores.

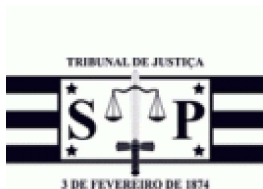
Em segundo lugar, foi demonstrada a irregularidade do negócio jurídico firmado entre a recuperanda e a empresa Trans Brevisil, eis que a alienação do veículo CAR/S. REBOQUE/C FECHADA, placa ESG8270, chassi 94BF1543KLR038511, ano 2019 foi realizada no curso do processo de recuperação judicial, em flagrante desrespeito ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, configurando a hipótese do artigo 94, III, 'b', da LREF.

Outrossim, ainda que os negócios celebrados com a Acima Brasil Transportes Ltda sejam válidos, a informação de que não houve anuência do Banco financiador, a despeito da previsão de cláusula de inalienabilidade no contrato de alienação fiduciária, implica esvaziamento da garantia dada ao credor e, consequentemente, importa igualmente em ato de dilapidação patrimonial.

Em terceiro lugar, nota-se o reiterado inadimplemento dos honorários da Auxiliar do Juízo, sem que fosse apresentado, pela recuperanda, qualquer planejamento efetivo de regularização dos pagamentos.

Sobre a possibilidade de convalidação em falência por ausência de quitação de honorários, já decidiu o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação para pagamento dos honorários do Administrador Judicial, sob pena de convalidação em falência. Possibilidade de cobrança no próprio processo de soerguimento, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria. **Figura essencial para o processamento da recuperação judicial, não se podendo determinar que o auxiliar exerça suas funções sem a devida remuneração. Enquadramento no Art. 73, parágrafo único c/c com art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101/05.** Pedido de levantamento de depósito judicial advindo de reclamação trabalhista. Impossibilidade. Questão pendente de recurso no âmbito da Justiça Especializada. Alegação de atraso injustificado na homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial. Necessidade de juntada das certidões negativas de débitos tributários. Fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

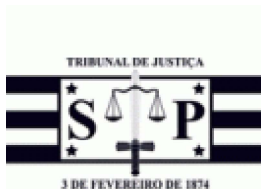
honorários complementares do Administrador Judicial. Necessidade de adequação do percentual arbitrado, em observância ao teto legal previsto no art. 24, §1º da Lei n.º 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2086886-65.2023.8.26.0000. Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de São Paulo. Data de julgamento: 29.11.2023. Data de publicação: 30.11.2023).

Igualmente relevante é a ausência de transparência, lealdade e cooperação pela recuperanda, ao longo do procedimento recuperacional, no que concerne à apresentação de documentos e a inércia diante de solicitações da AJ e deste Juízo, dificultando a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Verifica-se que a recuperanda incorreu em nítida desídia no cumprimento das obrigações impostas no âmbito do processo de recuperação judicial, notadamente, em relação aos contratos com os Correios nº 111, 116, 464 e 269, além dos contratos celebrados com as empresas Garbuio e Transpanorama, se evadindo do dever de prestar esclarecimentos de forma clara e objetiva.

Acerca do tema, é entendimento do E.TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo indeferido. **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Ausente cooperação para o soerguimento das empresas. Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores** que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública. Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. **Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023. Desídia verificada.** Manutenção do decreto de quebra. Jurisprudência. Recurso desprovido. (g.n.). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2006912-42.2024.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Rio das Pedras. Data de julgamento: 19.3.2024. Data de publicação: 19.3.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante de todo o exposto, de rigor, a quebra da empresa.

Portanto, nos termos dos artigos 73, VI e § 1º, e 94, III, 'a', e 'b', ambos da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de **Pujante Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.452.141/0001-49, com sede na Rodovia SP 332, KM 129,8. S/N, Sala 3, Cascata, Paulínia/SP, CEP 13.140-031, figurando como sócio administrador o Sr. Livio da Costa Pereira Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º 151.152.671-87.

Os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

DETERMINO

Manutenção da Administradora Judicial **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ nº 24.943.983/0001-11, com endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br, representada por Lívia Gavioli Machado, inscrito na OAB/SP sob nº 387.809.

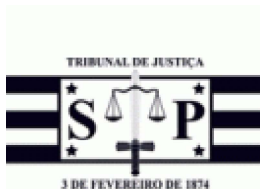
Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

À SERVENTIA:

Oficiem-se:

Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;

Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;

Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e

Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

Intimar os representantes da falida para as providências que lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cabem.

Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

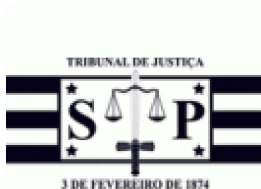
Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(dez) dias:

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, para ciência da decretação da falência de Pujante Transportes Ltda., CNPJ: 52.452.141/0001-49;

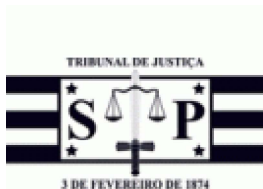
CONCESSIONÁRIAS E ADMINISTRADORAS DE VIAS/RODOVIÁRIAS relacionadas à fl. 12400, para que enviem informações sobre os registros de pedágios dos caminhões de Pujante Transportes Ltda., CNPJ: 52.452.141/0001-49, referentes ao ano de 2025;

BANCOS e INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS relacionados às fls. 12400/12401, para que se manifestem sobre eventuais valores e bens constritos da empresa falida, apresentados de forma completa e detalhada, visando a análise dos créditos arrolados na lista de credores ou futuros pedidos de restituição;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEMAIS JUNTAS COMERCIAIS PERTINENTES: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

endereço da Administrador Judicial nomeada;

Realizar o depósito de todos os valores devidos, decorrentes de contratos ativos da empresa Pujante Transportes Ltda (CNPJ: 52.452.141/0001-49) na conta judicial da massa falida, vinculada ao presente feito;

Proceder com a interrupção do transporte de mercadorias e a rescisão dos contratos, a partir da data da quebra, visando evitar prejuízos aos consumidores;

Enviar cópias dos processos administrativos relacionados às fls. 12402/12404, incluindo sentenças e eventuais recursos, bem como a remessa de valores bloqueados de processos ainda pendentes de trânsito em julgado, nos termos do art. 22, III, 's', da LREF;

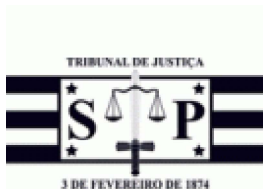
VIBRA ENERGIA S.A (CNPJ 34.274.233/0001-02 - ri@vibraenergia.com.br), para que apresente todas as informações sobre os contratos vigentes, bem como proceda ao depósito de eventuais valores devidos à Pujante Transportes Ltda. (CNPJ: 52.452.141/0001-49) na conta judicial da massa falida vinculada ao presente feito;

EMPRESAS COM AS QUAIS A FALIDA POSSUI CONTRATOS - EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 56.385.834/0001-17 e TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 01.937.440/0001-32: Proceder à devolução dos veículos da falida que estão em sua posse;

Depositar eventuais valores à título de remuneração dos contratos em favor da Massa Falida, em conta judicial vinculada ao processo falimentar;

Rescindir os contratos, em razão da quebra;

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para que forneça a relação detalhada e atualizada de veículos cadastrados em nome de Pujante Transportes Ltda., (CNPJ: 52.452.141/0001-49) e proceda ao bloqueio do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas;

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/SP, para que forneça informações detalhadas sobre a autorização em nome da falida Pujante Transportes Ltda. (CNPJ: 52.452.141/0001-49), para circulação de veículos ou combinações de veículo de carga, por limitação de PBT - Peso Bruto Total e comprimento, ou transporte de produtos perigosos, cuja expedição se dá pelas Divisões Regionais, conforme estabelecido na Portaria SUP/DER 058 de 25/10/2011;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA
FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de
sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações
judiciais envolvendo a falida.

À FALIDA:

No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

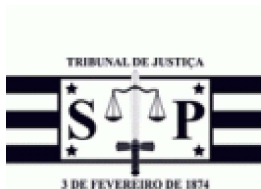
No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

EXPEDIÇÃO DE EDITAL

Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias;

No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eletrônico referenciado a estes autos;

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

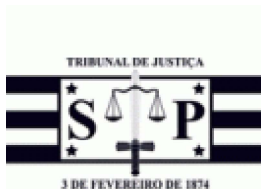
Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Fls. 12872/12873 e 12901/12905. Ciente. Reitero o quanto já decidido às fls. 12835/12837, não havendo óbices à quitação dos contratos de financiamento bancário.

Fls. 12874/12875. Ante a convolação em falência da devedora, constato a perda de objeto do pleito, uma vez que os bens que compõem a massa falida deverão ser arrecadados pela AJ para posterior alienação.

Fls. 12890/12899. Ciente de manifestação da Administradora Judicial.

Intime-se a falida para que, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, acoste documentação comprobatória dos veículos de placas MXW8D44 e SLF8C20, para fins de verificação da propriedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fl. 12900. Concedo **prazo suplementar de 15 (quinze) dias corridos** para que o Banco Daycoval forneça a documentação solicitada às fls. 12835/12837.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**